



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 412271/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
RESPONSÁVEL: DÉCIO JARDIM
INTERESSADA: VANESSA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 221/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Xambrê.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, com a expedição de recomendação ao Município. Proposta de aplicação de multa ao responsável pelas admissões, tendo em vista atrasos no encaminhamento de dados referentes à “Fase 1” e à “Fase 4” do processo seletivo.
- 3) Ponderação do Relator acerca do fato de que o atraso, neste caso concreto, não prejudicou a atividade de fiscalização, já que não foram identificadas irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para substituir a aplicação de sanção pela expedição de determinação ao Município.
- 4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) **Legalidade e registro do ato.**

7) **Determinações** ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

7.2) possibilite a inscrição de candidatos pela internet.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de professor de ensino infantil e fundamental da senhora VANESSA DOS SANTOS PEREIRA, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Xambrê.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro da admissão, com expedição de recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, possibilite a realização de inscrições pela internet (peça 43). Além disso, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹ ao gestor responsável pelas admissões, tendo em vista a constatação de atrasos no encaminhamento de documentos ao Tribunal.

Transcrevo a proposta de sanção:

1.a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 12/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 20/12/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

1.b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 28/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/09/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

[...]

Análise da CAGE: Considerando que na defesa apresentada não foi apresentado caso fortuito e/ou de força maior que pudesse justificar o atraso e levando em conta que o TCE/PR já havia emitido Recomendação neste aspecto, opina a Unidade Técnica pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, nos termos do art. 87, II, "a" da LOTC devido ao não atendimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018. *Item não sanado.*

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 46).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão.

Quanto à falha no encaminhamento de dados, pondero que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização neste caso concreto: não se identificaram irregularidades no processo seletivo que ensejassem a imediata ação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante fixado na Instrução Normativa nº 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, julgo que a sanção sugerida pode, neste caso, ser substituída por determinação ao Município.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos nº 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão nº 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, já que visa ao atendimento do princípio constitucional da publicidade – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** do ato de admissão em exame; e
- 2) **determine** ao Município de Xambrê que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
 - 2.2) possibilite a inscrição de candidatos pela internet.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão em exame; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) **determinar** ao Município de Xambrê que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) possibilite a inscrição de candidatos pela internet.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente